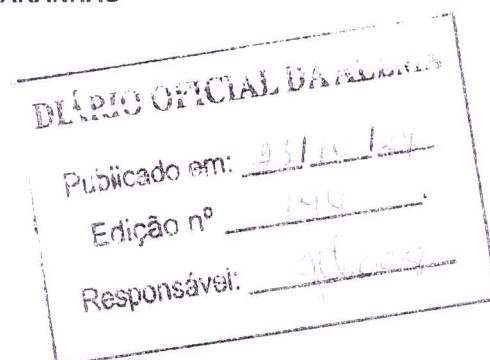


MENSAGEM - 112024

Código de validação: 7DEDFFDD78C

(relativo ao Processo 619292024)



A Sua Excelência a Senhora
Deputada **IRACEMA VALE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do
Maranhão
Local

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que cria a função gratificada especial (FGE) no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, extingue a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e altera a Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, e dá outras providências.

A presente proposta surgiu da necessidade de se criar mecanismos efetivos para alocação dos gastos com pessoal, de forma proporcional, nos respectivos graus de jurisdição, de acordo com os termos da Resolução CNJ nº 219/2016, em razão do aumento crescente da demanda processual no Estado do Maranhão.

Da análise dos cenários apresentados, verificou-se que a criação das funções gratificadas especiais (FGE) nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

de funções de confiança nas áreas de apoio indireto à atividade judicante, não trará aumento de despesa para o Judiciário, porque substituirá a GAJ nos mesmos percentuais atualmente concedidos e contribuirá significativamente para o aumento da pontuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Prêmio CNJ de Qualidade, sem que haja a necessidade de desembolsos financeiros correspondentes imediatos.

Outro ponto abordado no projeto é em relação à conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas. O projeto prevê que a conversão em pecúnia da licença prêmio está condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira, ou seja, não cria uma obrigação imediata de despesa para o ente público. Considerando a anualidade do orçamento, esta avaliação de conversão deverá ser analisada a cada ano, com os parâmetros atualizados de quantidade de servidores aptos e quantidade de dias convertidos em pecúnia.

Portanto, a presente proposta não gera impacto fiscal, orçamentário e financeiro imediato com a simples alteração legislativa, conforme demonstra o Despacho nº 2743/2024 da Coordenadoria de Orçamento, em anexo, e consiste em tornar o Poder Judiciário maranhense mais ágil, eficiente e com uma estrutura de cargos mais enxuta, a fim de oferecer condições adequadas de trabalho aos seus servidores e assim contribuir para o alcance da missão institucional.

Por fim, ressalto, que a proposta tramitou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pela Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos, nos termos do art. 95, inciso I, alínea 'b' do Regimento Interno da Corte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Estadual e o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade na 35ª Sessão Administrativa do Órgão Especial, do dia 16 de outubro de 2024, tudo conforme prevê o inciso VII do art. 8º do Regimento Interno.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a presente proposta legislativa, submeto-a ao Parlamento na expectativa de que receba a costumeira boa acolhida. Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/10/2024 16:47 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)



MENSAGEM - 112024 / Código: 7DEDFFDD78C
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

PROJETO DE LEI Nº 439/2024

Cria a Função Gratificada Especial (FGE) no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, extingue a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e altera a Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 9º da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As funções gratificadas, escalonadas de FG-01 a FG-04, nos quantitativos e valores definidos no Anexo VII, e a Função Gratificada Especial (FGE) nos quantitativos definidos no mesmo anexo, são de exercício exclusivo dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou estáveis do Poder Judiciário do Maranhão.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e o inciso I do art. 17 da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Judiciário disporá, por meio de resolução, sobre os critérios para exercício de função gratificada especial (FGE) e concessão anual da gratificação por produtividade judiciária (GPJ), obedecendo às seguintes regras:

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, implicando um regime de trabalho de sete horas diárias, para exercício da Função Gratificada Especial (FGE);” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 17 da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão), com a seguinte redação:

“Art. 17. ...

...

IV - a representação pelo exercício da Função Gratificada Especial (FGE) não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem, inclusive o adicional de férias e a gratificação natalina.”

Art. 4º Fica acrescentado o art. 22-A à Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão), com a seguinte redação:

“Art. 22-A. É facultado ao servidor efetivo ou estável converter em pecúnia até quarenta e cinco dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada, por período aquisitivo (quinquênio), condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com resolução do Órgão Especial.

Parágrafo único. A indenização de que trata o *caput* somente poderá ser concedida a partir do exercício financeiro subsequente ao da aquisição do direito ao respectivo quinquênio.”

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 17 e o § 5º do art. 19 da Lei nº 11.690, de 22 de maio de 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão).

Art. 6º Fica extinta a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 7º Ficam criadas mil e trezentas funções gratificadas especiais (FGE) no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 8º O Poder Judiciário fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico o texto consolidado da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, com a inclusão no Anexo VII, dos quantitativos criados nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, [XX] DE [XX] DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

Carlos Orleans Brandão
Governador do Estado do Maranhão